PROJETO DE LEI Nº 135 DE 1998

Publique - se Inclua-se em pauta por CINCO, sessões 20, março, 98

PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, *20* **de** *março* **de 1998.**

FLS. N.º 01
RGL 1377
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A-nº *27/98*

Recebida na Secretaria Geral Parlamentar às 14 horas 00 minutos 20 março 1998

Senhor Presidente

ENTREGUE À MESA EM: 20 MAR 14 21 86 003018

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dá nova redação aos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 9.472, de 30 de dezembro de 1996.

A iniciativa pretende corrigir imperfeições do citado diploma, que, ao disciplinar o uso de áreas industriais nele especificadas, afetou profunda e injustificadamente a economia de alguns municípios, privando-os da possibilidade de implantar até mesmo certos tipos de indústrias que não acarretam riscos para o meio ambiente.

A Lei n° 9.472/96 admite nas ZUPIs descaracterizadas, além do uso industrial, somente os usos comercial e de prestação de serviços, mediante parecer técnico favorável do órgão ambiental do Estado e desde que o uso pretendido seja admitido pela legislação municipal.

Entretanto, como assevera a área técnica da Secretaria do Meio Ambiente, há zonas dessa natureza que perderam a predominância do uso industrial, assim possibilitando os usos residencial e institucional ambientalmente compatíveis.

Nessa linha, o "caput" do artigo 1° do referido diploma legal, na redação proposta, estabelece que poderão ser admitidos os usos residencial e institucional nas Zonas de Uso Predominantemente Industrial – ZUPIs, divididas nas subcategorias ZUPI-1 e ZUPI-2 instituídas pelos

SERVIÇO ... PROTOCOLO
R.G.L 1377 de 25 03 98
Autuado com 64 folhas
Ass.

ASSESSORIA TÉCNICO ...

02
1377
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, quando se tratar de zona que tenha sofrido descaracterização significativa do uso industrial e não haja contaminação da área, mediante parecer técnico favorável do órgão ambiental estadual e desde que o uso pretendido também tenha acolhimento na legislação municipal.

A alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.472/96 objetiva permitir, nas faixas de proteção das ZUPIs, também a implantação de indústrias da categoria ID, uma vez que a ampliação da área construída dessas mesmas indústrias já é permitida pelo texto atual, desde que mantidas na categoria pelo critério de tipo de atividade e queima de combustível, respeitados os índices urbanísticos da zona em que se localizem e mediante parecer técnico favorável do órgão ambiental estadual.

Registre-se que as indústrias da categoria ID, pelo pequeno porte e tipo de atividade (pequenas gráficas, confecções, etc), acarretam um mínimo de poluição, sendo por isso consideradas de vocação metropolitana, permitida sua localização em toda a Região Metropolitana, sem maiores restrições.

Contudo, nas faixas de proteção das ZUPIs, da linha limítrofe para dentro, nos primeiros cem metros, estão proibidos equipamentos industriais e, até duzentos metros, o lançamento de efluentes atmosféricos (chaminés).

Hoje, portanto, pode-se implantar uma indústria da categoria ID a um metro da linha limítrofe, mas não dentro da faixa de proteção das ZUPIs, isso a despeito de permitir o texto atual a ampliação da área construída dessa mesma categoria de indústrias, desde que já se encontrem instaladas dentro das faixas de proteção.

O projeto visa eliminar tal incongruência, mesmo porque as indústrias do tipo ID, estejam fora ou dentro da faixa de proteção, não produzem efeitos nefastos ao meio ambiente.

ASSJUR TÉCNICO - LEGISLATIVA

FLS. Nº 03
RGL 1372
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

No que se refere ao artigo 2º, "caput" e incisos I e II, da Lei nº 9.472/96, a propositura tem os seguintes objetivos: a) incluir a hipótese de implantação de indústrias do tipo ID, cuja ampliação já é permitida; b) suprimir da parte final do inciso II a expressão "e desde que a taxa de ocupação não ultrapasse 0,7 e o índice de aproveitamento 1,0" – exigências que inviabilizam 90% das ampliações, além de ser competência do município legislar sobre o uso e ocupação do solo; e c) manter a redação do inciso III e do parágrafo único.

Sobre a supressão da parte final do inciso II, do artigo 2º, da citada lei, insta considerar, ainda, que o texto atual estabelece a obrigatoriedade da observância de índices urbanísticos em regiões onde predomina o interesse local (zonas de uso diversificado), bastando a manifestação do município, sem que seja necessária a fixação, pelo Estado, de parâmetros para a ampliação de indústrias não localizadas em ZUPI-1 ou ZUPI-2.

Quanto ao artigo 3º da lei que se pretende alterar, esclareça-se que o mesmo impõe restrição quase absoluta aos usos industriais nas áreas de 2ª Categoria, classe C, das zonas de reserva ambiental a que se referem os artigos 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 1817/78.

Assim é que o projeto dispõe sobre os critérios e requisitos para implantação e ampliação de estabelecimentos industriais nas zonas de reserva ambiental, de conformidade com a legislação de zoneamento industrial e de proteção aos mananciais.

A disciplina ora proposta estabelece que só será permitida nessas zonas (ou seja, nas áreas de proteção aos mananciais), a implantação de indústrias do tipo ID, cujo processo produtivo não acarretar geração de efluentes líquidos industriais poluentes (artigo 3º, "caput") e define os critérios para a ampliação das indústrias regularmente existentes quando da promulgação da lei (parágrafo único).

ASSESSORIA TÉCNICO - LEGISLATIVA

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 04
1377
LEGISLATIVO

Verifica-se, portanto, que o projeto reflete a preocupação com o desenvolvimento sustentável, levando em consideração os instrumentos modernos de gestão e as formas descentralizadas de decisão, além de representar nova abordagem técnica e política para a questão de desenvolvimento industrial na Região Metropolitana de São Paulo.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, e diante do inquestionável interesse público de que se reveste a propositura, submeto o assunto a essa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 21-03-98

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

FLS. Nº 05
PROC. 1377
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº , de de de 1998.

Altera a Lei nº 9.472, de 30 de dezembro de 1996, que disciplina o uso de áreas industriais.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.472, de 30 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Nas Zonas de Uso Predominantemente Industrial – ZUPI, divididas nas subcategorias ZUPI-1 e ZUPI-2, de que tratam os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, poderão ser admitidos os usos residencial, comercial, de prestação de serviços e institucional quando se tratar de zona que tenha sofrido descaracterização significativa do uso industrial e não haja contaminação da área, mediante parecer técnico do órgão ambiental estadual, desde que o uso pretendido seja permitido pela legislação municipal.

Parágrafo único - Nas faixas de proteção das Zonas de Uso Predominantemente Industrial – ZUPI-1 e ZUPI-2, de que trata o Quadro I anexo à Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, será permitida a implantação de estabelecimentos industriais da Categoria ID, bem como ampliação da área construída desses estabelecimentos industriais, desde que mantidos nesta categoria pelo critério do tipo de atividade e queima de combustível, nos termos da referida lei, respeitados os índices urbanísticos da zona em que se situem e observado o parecer técnico do órgão estadual responsável pelo controle da poluição ambiental.

Artigo 2º - A implantação, a ampliação da área construída ou a alteração do processo produtivo dos estabelecimentos industriais enquadrados na categoria ID, conforme listagem constante no Quadro III anexo à Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, em qualquer zona, ficam condicionadas ao cumprimento das seguintes exigências:

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

FLS. Nº 06
RGL. 1377
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

I - que a indústria, por ocasião da implantação ou após a ampliação ou a alteração do processo produtivo, mantenha-se enquadrada na categoria ID pelos critérios do tipo de atividade e de queima de combustível, conforme Quadro III anexo à Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978;

II - que a ampliação da área construída seja compatível com a legislação municipal de uso e ocupação do solo, comprovada por certidão emitida pela Prefeitura Municipal, observado o disposto nos artigos 31 e 32 da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, não mais se aplicando o critério de porte, nos termos, respectivamente, do § 3º do artigo 9º e dos incisos I, II e III do artigo 10 do mesmo diploma legal;

III - que a indústria obtenha previamente o parecer técnico favorável do órgão competente quanto ao estudo de viabilidade, considerando-se os aspectos ambientais, conforme o disposto no Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais que, à data da promulgação da presente lei, estejam, por critério de porte, classificados em outras categorias e cuja atividade enquadre-se na categoria ID, conforme Quadro III anexo à Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, poderão requerer ao órgão ambiental o seu enquadramento na categoria ID.

Artigo 3º - Nas zonas de reserva ambiental de que trata o artigo 29 da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, somente será permitida a implantação de estabelecimentos industriais classificados na categoria ID, se comprovado, por parecer técnico do órgão estadual responsável pelo controle da poluição ambiental, que o respectivo processo produtivo não acarretará a geração de efluentes líquidos industriais poluentes.

Parágrafo único - Os estabelecimentos industriais regularmente existentes à data da promulgação desta lei, localizados em áreas definidas como de reserva ambiental, nos termos da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978, poderão ser ampliados, cumpridas as seguintes exigências:

I - que a ampliação, conforme o caso, observe os critérios legais que se seguem, prevalecendo aqueles que forem mais restritivos:

a) artigo 24, inciso II, da Lei nº 1817, de 27 de outubro de 1978;

b) artigos 3º e 10 da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975;

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

FLS. 07
RGL. 1377
LEGISLATIVO

c) artigos 13, 14, 15, 16 e 21 da Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976;

II - que a ampliação não acarrete a alteração de enquadramento pelos critérios de tipo de atividade e de grau de potencial poluidor; e

III - que sejam atendidos, conforme o caso, os índices urbanísticos estabelecidos no artigo 14 (2ª categoria classe A - Quadro II) e no artigo 16 (2ª categoria classes B e C - Quadros V e VI), ambos da Lei nº 1172, de 17 de novembro de 1976."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1998.

Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"
de 21-03-98

Folha 65
Proc. 376

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 33ª a 37ª Sessões Ordinárias (de 24 a 30/03/98), tendo recebido 1 emendas e ___ substitutivos que seguem juntados às fls. de nºs 66 a 68.

DOL, 30/03/98.